



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:668— Autoriza o Governo a celebrar um contrato com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação nacional, na conformidade das bases anexas a este diploma.

Decreto-lei n.º 35:669— Autoriza a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo que constituirá receita do Fundo de fomento de Angola.

Decreto-lei n.º 35:670— Autoriza o Banco de Angola, além das suas funções de banco emissor e de comércio, a prestar assistência financeira ao desenvolvimento económico da colónia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Relatório dos decretos-leis n.ºs 35:668 e 35:669

I

Os decretos-leis que hoje se publicam visam facilitar à colónia de Angola os recursos extraordinários indispensáveis para execução do programa traçado nos próximos cinco anos ao seu Fundo autónomo de fomento.

A transcrição do diploma que remodelou o referido Fundo e aprovou o plano quinquenal com o respectivo relatório elucidará melhor que um simples resumo sobre os objectivos que se procuram atingir.

Trata-se da portaria ministerial n.º 9, publicada em Luanda pelo Ministro das Colónias, com data de 23 de Outubro de 1945.

II

«1. Reconhecida a necessidade de promover o desenvolvimento da colónia por meio de recursos que o orça-

mento ordinário normalmente não poderia fornecer, foi criado pelo decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, o Fundo de fomento da colónia de Angola, cujas receitas próprias se destinavam a ser aplicadas no conjunto de realizações enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma.

Previo-se que o Fundo cobrasse certos rendimentos para, até 31 de Dezembro de 1945, serem empregados nas despesas a seu cargo e, a partir desta data, constituírem garantia especial do empréstimo de 80:000 a 100:000 contos que se autorizava fosse contraído até então.

A circunstância de as contas de gerência da colónia terem fechado sempre, durante o período de aplicação do Fundo de fomento, com importantes saldos positivos e o facto de não ser grande a capacidade material de realização, e, portanto, de dispêndio, dos serviços de fomento da colónia dispensaram o empréstimo previsto; o Fundo de fomento gastou, de 1938 até 31 de Dezembro de 1944, a importância total de 122:500 contos, sendo 26:400 contos do empréstimo da Companhia de Diamantes, 24:000 contos de saldos de exercícios findos e o restante de outras receitas.

Se juntarmos o que nas obras iniciadas pelo Fundo foi gasto por verbas extraordinárias não atribuídas ao mesmo Fundo, obtém-se o total de 135:280 contos, números redondos — sempre até 31 de Dezembro de 1944.

2. O facto de se ter procurado e obtido fechar os exercícios financeiros da colónia com saldos positivos tem sido criticado por vezes, lastimando-se que não sejam mais bem dotados os serviços no orçamento ordinário e que se não haja contraído o empréstimo, de modo a evitar que os encargos da reconstituição ou apetrechamento económico da colónia recaiam exclusivamente sobre a geração presente».

Vejamos se a crítica tem razão.

Os serviços têm sido dotados nos orçamentos ordinários conforme as possibilidades reveladas pela previsão

das receitas o permitem. Esta previsão não pode razoavelmente fugir a regras técnicas em toda a parte conhecidas por boas e só não observadas (com desgosto público) nos países mal administrados.

Toda a colónia — isto é, o funcionalismo, como o comércio, a agricultura e a indústria — tem a lucrar com o facto de a gestão orçamental decorrer em termos tais que a Fazenda esteja em condições de solver os seus compromissos a tempo e horas, sem os apertos de tesouraria e a confusão de contas ainda há anos frequentes (para não dizer normais) na vida de Angola.

Se as circunstâncias têm permitido cobrar receitas para além do que se podia prever, tanto melhor; mas resta saber se, por conta de um aumento de réditos resultantes de uma época anormal, é prudente criar encargos permanentes para muitos anos.

Por outro lado, na execução dos orçamentos de despesas há sempre maneira de, com boa administração, realizar algumas economias, sobretudo por virtude de vagas que as dificuldades de recrutamento ou a morosidade dos serviços não permitem preencher senão muitos meses depois de ocorrerem.

Os saldos não resultam, portanto, de um aumento dispensável de encargos para o contribuinte de Angola, que, especialmente durante a guerra, comparando a sua posição com a dos contribuintes das colónias vizinhas, e até da colónia de Moçambique, ou da metrópole, se tem de considerar beneficiado.

3. Vejamos agora a questão do empréstimo. O empréstimo permite realizar num momento o capital indispensável para investir em obras de fomento de grande envergadura não realizáveis por força dos orçamentos ordinários.

Esse capital tem de ser amortizado num número maior ou menor de anuidades e vence juro; anuidades e juros saem das receitas ordinárias da colónia, ou seja do imposto.

Para valer a pena fazer um empréstimo é preciso que haja possibilidade de gastar *imediatamente e bem* o capital por ele obtido; porque se esse dinheiro fica parado é infrutífero e acarreta maior despesa sem correspondente benefício.

A taxa de 4 1/2 por cento prevista em 1938 e admitindo a amortização de trinta e cinco anos, como o decreto-lei n.º 28:924 fazia, cada 100:000 contos de capital emprestado representava um encargo anual de 5:750 contos, a que há a juntar a diminuição da capacidade de crédito da colónia correspondente ao capital obtido.

Ora a colónia, utilizando saldos de anos económicos findos (cuja obtenção, repete-se, não envolveu qualquer imposição especial nem obrigou a compromissos), fez as despesas do Fundo poupando o seu crédito e não contraindo encargos, que nesta altura onerariam as suas finanças por mais trinta anos, pelo menos.

Parece, pois, que não foi prejudicada com a orientação governativa, tanto mais que os factos revelam a impossibilidade de gastar em Angola, nos anos próximos passados, 100:000 contos de uma só vez em obras de fomento.

É, na verdade, o que nos revela uma breve análise das despesas, conforme passamos a fazer.

4. O programa estabelecido pelo decreto-lei n.º 28:924 para aplicação dos recursos do Fundo de fomento era o seguinte:

a) O estudo, construção e apetrechamento do porto de Luanda, como testa do caminho de ferro de Malange;

b) O prosseguimento do estudo da região mineira do Bembe e das regiões mineiras das serras de Canda e Quibocolo;

c) O reconhecimento dos jazigos carboníferos de Quilungo e Calucala e estudo do seu aproveitamento;

d) A construção e reparação da rede de comunicações telegráficas, telefónicas e radiotelegráficas dentro da colónia;

e) Os projectos e a construção de edifícios para:

1.º Escolas;

2.º Mais perfeitas instalações dos serviços administrativos e respectivo pessoal;

3.º Hospitais;

4.º Completa instalação do Laboratório Central de Patologia Veterinária.

f) A aquisição de aparelhos destinados a apetrechar o laboratório indicado no n.º 4.º da alínea anterior e os hospitais referidos no n.º 3.º da mesma alínea;

g) A continuação dos estudos e da construção da estrada central, conforme o programa aprovado em 1930, a construção das obras de arte, correcção de traçados e consolidação do leito das estradas de 1.ª ordem e das de 2.ª ordem convergentes aos portos e linhas férreas, conforme o plano que for estabelecido;

h) Projecto e execução das obras de abastecimento de águas da Baía dos Tigres;

i) A conclusão das obras do caminho de ferro de Luanda e prolongamento do ramal de Cassoalala ao Dondo;

j) A substituição do material fixo do caminho de ferro de Moçamedes e, sendo possível, alargamento da bitola, rectificação do traçado e prolongamento da linha até Chivinguiro;

k) A aquisição de material circulante para os Caminhos de Ferro do Estado;

l) O estudo do caminho de ferro do Bembe e sua construção condicionada aos resultados dos estudos mencionados na alínea b);

m) Obras de assistência indígena.

A importância de 135:280 contos despendidos até 31 de Dezembro de 1944 com estes trabalhos (ainda que uma pequena parte paga sem ser através do Fundo) distribuiu-se da seguinte forma:

Portos	43:383.845,08
Construção e reparação da rede de comunicações telegráficas, telefónicas e radiotelegráficas . . .	20:905.037,15
Geologia e minas	2:507.637,48
Escolas	24:514.433,09
Edifícios administrativos	4:957.713,43
Hospitais	3:760.237,60
Laboratório Central de Patologia Veterinária	827.599,09
Caminhos de ferro	32:056.649,55
Estudos e projectos de edifícios . .	2:149.663,58
Vários trabalhos	216.161,90
Total	135:278.978,95

Embora não tivesse sido possível cumprir todo o vasto programa traçado, este primeiro período do Fundo de fomento de Angola apresenta um conjunto de realizações verdadeiramente notável, que ficará na história da colónia.

Assim é que:

a) Foi construído o porto de Luanda;

b) Concluíram-se os trabalhos de reconhecimento mineiro do Bembe, na Canda e em Quibocolo com a descoberta dos jazigos de cobre do Mavoio, de cobre e

chumbo de Baua e de zinco do Mbilo, o que permitiu já fazer concessões de pesquisa e exploração;

c) Construíram-se vinte edifícios para instalação de novas estações radiotelegráficas e repararam-se e adaptaram-se sete; adquiriram-se e montaram-se vinte e uma estações radiotelegráficas completas, dotando assim a colónia da mais perfeita rede radiotelegráfica do Império Colonial Português; construíram-se 626 quilómetros de linhas telegráficas e reconstruíram-se 3.907;

d) Construíram-se o Liceu Nacional Salvador Correia, a Escola Agro-Pecuária Dr. Vieira Machado e o ginásio do Liceu Diogo Cão e iniciou-se a construção da Escola de Artes e Ofícios Artur de Paiva;

e) Edificaram-se bastantes residências, secretarias e postos para os serviços da administração civil e iniciou-se a intendência do Huambo;

f) Estudaram-se projectos de grandes hospitais e construíram-se ou iniciaram-se cinco hospitais médios (Seles, Gabela, Calulo, Malange e Camabatela), duas delegações de saúde (Caála e Novo Redondo) e treze postos sanitários;

g) Prosseguiu-se a obra do Laboratório Central de Patologia Veterinária;

h) Fez-se o prolongamento do ramal ferroviário de Cassoalala ao Dondo (25^{km}, 540), realizaram-se importantíssimos trabalhos para rectificação do traçado e alargamento da bitola do caminho de ferro de Moçâmedes (à roda de 60 quilómetros de variantes, 161 quilómetros de alargamento de plataforma, 365 obras de arte construídas, ampliadas ou modificadas e numerosos edifícios para alojamento do pessoal ao longo da linha), prosseguindo os estudos para completar a obra e prolongar o caminho de ferro;

i) Finalmente, o Fundo de fomento custeou em 1939 e em 1940 várias iniciativas de assistência agrícola a indígenas na província de Luanda.

5. Por que motivo não conseguiu a colónia gastar mais de 135:000 contos na execução do programa traçado?

A primeira e mais simples explicação encontra-se no estado de guerra. Que esse estado teve influência nas possibilidades de trabalho da colónia é incontestável, sobretudo pelas dificuldades de obtenção de certos maquinismos e materiais; mas repare-se que, se por um lado os fornecimentos obtidos foram em menor quantidade, por outro se tiveram de pagar em geral muito mais caros que em tempos normais, pelo que, em conjunto, a capacidade de dispêndio da colónia não deveria ser, em condições diferentes, consideravelmente superior.

As causas profundas dessa diminuta capacidade parecem ser, sobretudo:

a) A falta de estudos e projectos que permitam emprender e prosseguir seguramente realizações de vulto em grande quantidade;

b) A falta de pessoal técnico numeroso e apto a projectar e dirigir a execução dos empreendimentos;

c) A falta de utensilagem ou equipamento moderno, bem como de muitos materiais que se torna necessário importar;

d) Finalmente, a carência de mão-de-obra tantas vezes notada.

O grau de aumento de capacidade de dispêndio de verbas extraordinárias de fomento por conta da colónia depende do grau em que variarem, para melhor, estes diversos factores.

6. Aproximando-se a data de 31 de Dezembro de 1945, fixada para termo da existência do primeiro período do Fundo de fomento, é evidente a necessidade

de assegurar a sua continuação e de colher a lição da experiência passada a fim de melhorar as condições da sua acção futura em termos de eficiência o mais completa possível.

Do breve inquérito realizado conclui-se que as principais deficiências resultaram da falta de poderes legais da comissão administrativa e da falta de uma entidade superior técnica orientadora e coordenadora na colónia; são essas deficiências que a presente portaria procura remediar, entregando a elementos da colónia a gestão autónoma do Fundo, com grande liberdade de acção dentro das grandes linhas traçadas pelo Governo.

Prevê-se, como indispensável, a realização em breve do empréstimo que oportunamente, isto é, quando estiverem acordadas as novas condições de juro e amortização, será autorizado.

7. Qual deve ser o plano do Fundo de fomento nos anos próximos?

É evidente que esse plano tem de ser condicionado pelas disponibilidades financeiras (visto ainda não estar descoberto o sistema de fazer fomento sem dinheiro) e pelas possibilidades de dispêndio dos serviços técnicos da colónia.

Uma prospecção, mesmo sumária, das necessidades da colónia facilmente nos leva a cifras da ordem do milhão de contos: mas não seria sério prometer aquilo que de antemão se sabe ser impossível cumprir.

Se nos seis anos anteriores a colónia não conseguiu gastar mais de 135:000 contos nas obras do Fundo de fomento, não será demasiado pessimismo computar em 300:000 contos a sua capacidade de realização nos próximos cinco anos, tanto mais que há a contar ainda com mais algumas dezenas de milhar de contos que se gastem em apetrechamento económico e em fomento agrícola, pecuário, florestal e mineiro por conta de despesas ordinárias ou de verbas extraordinárias de fora do Fundo.

Pareceu conveniente não fixar na lei quais as aplicações concretas do Fundo, afigurando-se preferível definir apenas os seus objectivos: a comissão administrativa estabelecerá, de cinco em cinco anos, um plano a executar, e dentro desse plano assentará em cada ano o programa que se proponha realizar, de harmonia com o seu orçamento do respectivo ano.

Espera-se assim obter um ajustamento, tanto quanto possível exacto, das realidades às possibilidades e às necessidades.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e no uso das faculdades que lhe são conferidas nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942:

Artigo 1.º O Fundo de fomento da colónia de Angola existirá, até ser extinto pelo Governo, para custear as despesas necessárias ao estudo, projecto e execução de obras convenientes ao desenvolvimento económico da colónia, bem como ao apetrechamento extraordinário de serviços ou estabelecimentos que interessem ao mesmo objectivo.

§ 1.º Consideram-se obras e serviços de interesse para o desenvolvimento da colónia as respeitantes:

a) Ao aproveitamento de fontes de energia;

b) À defesa da saúde e do crescimento da população europeia e indígena;

c) Às comunicações;

d) Ao fomento agrícola, pecuário, florestal e mineiro.

§ 2.º As despesas do Fundo de fomento são de carácter extraordinário, não podendo pagar-se por ele encargos normais da administração da colónia, salvo os rela-

tivos à gerência do próprio Fundo e ao pessoal recrutado para a realização dos seus fins.

Art. 2.º O Fundo de fomento de Angola poderá participar com os corpos administrativos da colónia no estudo, projecto e execução de melhoramentos locais, até 75 por cento do custo total destes.

§ único. São considerados melhoramentos locais para efeitos de comparticipação:

- a) O abastecimento de água às povoações;
- b) O fornecimento de energia eléctrica aos principais núcleos populacionais;
- c) A instalação de redes de esgoto nos centros urbanos e outras obras de saneamento;
- d) A pavimentação de arruamentos nos centros urbanos;
- e) A execução de planos de urbanização aprovados pelo Ministro;
- f) A construção de bairros para indígenas e de casas económicas para europeus.

Art. 3.º Constituem receita do Fundo de fomento:

A) *Receitas ordinárias:*

- a) O rendimento do imposto de 1,5 por cento *ad valorem* estabelecido na alínea a) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938;
- b) As receitas cobradas em execução do artigo 74.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, incluindo a parte referida na alínea b) do § 1.º do artigo 93.º do mesmo decreto;
- c) As receitas cobradas em execução dos artigos 98.º e 101.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936;
- d) Os rendimentos dos serviços administrados pelo Fundo;
- e) Outras receitas que lhe sejam atribuídas pelo Governo;

B) *Receitas extraordinárias:*

- f) As importâncias dos saldos de exercícios findos que no orçamento de cada ano lhe venham a ser atribuídas;
- g) O produto dos empréstimos que, nos termos legais, venham a ser contraídos por força das receitas ordinárias do Fundo, ou de outros que o Governo entender.

Art. 4.º O Fundo de fomento de Angola goza de autonomia administrativa e financeira e será gerido por uma comissão composta pelo governador geral, que presidirá, por um vice-presidente e dois vogais.

§ 1.º O vice-presidente será um engenheiro de reconhecida competência, nomeado pelo Ministro das Colónias, ouvido o governador geral, com a categoria de director de serviços e vencimento e gratificação iguais ao que forem atribuídos ao director dos serviços de obras públicas.

§ 2.º Um dos vogais será designado anualmente pelas associações económicas da colónia e será remunerado com uma senha de Ags. 250,00 por cada reunião a que assista, até ao limite de Ags. 1.000,00 mensais.

§ 3.º O segundo vogal será nomeado anualmente pelo governador geral, de entre os directores ou chefes de serviço directamente ligados à realização do plano de fomento, podendo a todo o tempo ser substituído.

§ 4.º As sessões do Conselho assistirá como delegado dos serviços de Fazenda, sem voto, e encarregado da contabilidade do Fundo um funcionário dos mesmos serviços nomeado pelo governador geral, sob proposta do director dos serviços.

§ 5.º Ao director ou chefe de serviço e ao funcionário de Fazenda a que se referem os parágrafos anteriores será abonada a gratificação mensal de Ags. 1.000,00.

Art. 5.º Compete à comissão administrativa do Fundo de fomento:

1.º Elaborar, a partir do ano de 1946, o plano quinquenal dos estudos, obras e melhoramentos a realizar pelo Fundo e o programa que dentro desse plano deve ser cumprido em cada ano;

2.º Gerir a aplicação dos recursos financeiros do Fundo, elaborando o seu orçamento anual e os orçamentos suplementares necessários e autorizando as despesas;

3.º Recrutar o pessoal técnico e administrativo necessário à realização dos seus fins;

4.º Propor a aprovação dos planos, estudos e projectos das obras e melhoramentos a realizar pelo Fundo e confiar a execução das obras aos serviços públicos, ou adjudicar as empreitadas e fornecimentos necessários, aprovando os cadernos de encargos e os respectivos contratos;

5.º Superintender na execução das obras e melhoramentos que sejam encargo do Fundo, fiscalizando os respectivos trabalhos e a execução dos contratos ou a administração directa pelos serviços;

6.º Elaborar o relatório anual da sua actividade e apresentar as respectivas contas de gerência.

§ 1.º O plano quinquenal do Fundo será submetido à aprovação do Ministro das Colónias, podendo ser a todo o tempo modificado pelo Ministro, sob proposta fundamentada do governador geral, ouvido o Conselho de Governo.

§ 2.º As deliberações tomadas pela comissão administrativa em reuniões de que esteja ausente o governador geral só serão executórias depois de por este aprovadas.

Art. 6.º Compete à Inspeção Superior de Fomento Colonial a inspecção periódica dos trabalhos realizados ou em curso por conta do Fundo de fomento.

Art. 7.º Todas as receitas do Fundo de fomento serão depositadas mensalmente em conta de operações de tesouraria à ordem da respectiva comissão administrativa.

§ 1.º As autorizações de despesa são da competência do presidente da comissão administrativa, ou do vice-presidente por delegação dele, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião da comissão.

§ 2.º As contas de exercício do Fundo de fomento serão elaboradas pelo funcionário dos serviços de Fazenda e contabilidade a que se refere o § 4.º do artigo 4.º e, depois de aprovadas pela comissão administrativa, incluídas pela Direcção dos Serviços na conta de gerência da colónia para efeitos de publicação e julgamento.

§ 3.º As importâncias cujo pagamento haja sido autorizado, nos termos do orçamento privativo do Fundo, para execução dos trabalhos já aprovados ou aquisição de materiais, maquinismos e apetrechamento de obras ou instalações em curso podem ser despendidas no ano económico seguinte, transitando em saldo consignado para o novo orçamento, sem necessidade de nova autorização.

Art. 8.º A comissão administrativa do Fundo elaborará e submeterá à aprovação do Ministro das Colónias o seu regulamento no prazo máximo de seis meses.

Art. 9.º Para o quinquénio de 1946 a 1950 é aprovado o plano que vai publicado em anexo à presente portaria.

§ único. As importâncias atribuídas a cada rubrica de fomento são meramente estimativas, podendo ser alteradas por transferência, sob proposta da comissão administrativa, pelo Ministro das Colónias.

Art. 10.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946.

Gabinete do Ministro das Colónias, em Luanda, aos 23 de Outubro de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Fundo de fomento de Angola

Plano de distribuição de verbas para o quinquénio de 1946-1950,
elaborado pela comissão nomeada por S. Ex.^a o governador geral,
em 11 de Outubro de 1945

A) Aproveitamento das fontes de energia:

1) Cadastro geral dos recursos hidro- dráulicos da colónia	700.000,00	
2) Aproveitamento hidroeléctrico do rio Dande, nas Mabubas	28.000.000,00	
3) Estudos de aproveitamentos hidro- eléctricos, incluindo o do rio Catumbela, no Biopio	1.300.000,00	30.000.000,00

B) Defesa da saúde e do crescimento da popu-
lação europeia e indígena:

4) Construção, aparelhagem e mobi- liário de hospitais, centros de saúde, postos e outros estabe- lecimentos sanitários e habita- ções para pessoal	32.000.000,00	
5) Ambulâncias automóveis para os serviços de saúde	2.000.000,00	34.000.000,00

C) Comunicações:

6) Estudo e organização de um plano geral de comunicações terres- tres, fluviais e aéreas	500.000,00	
7) Estudo e construção de estradas e pontes e aquisição do equipa- mento necessário para estas obras	30.000.000,00	
8) Aquisição de material para ca- mionagem e construção de ofi- cinas de reparação	7.000.000,00	
9) Estudos, construção e renovação de linhas férreas, aquisição de material circulante e apetre- chamento de oficinas	20.000.000,00	
10) Construção de aeródromos, han- gares, aerogares e oficinas	17.000.000,00	
11) Aquisição de equipamento para construção de aeródromos e para apetrechamento de ofi- cinas	7.000.000,00	
12) Aquisição de aviões	9.000.000,00	
13) Aquisição e instalação da utensi- lagem necessária a laboratórios técnicos e a serviços de meteo- rologia e de radiogoniometria	1.500.000,00	
14) Estudo e construção de obras por- tuárias	18.000.000,00	
15) Apetrechamento e equipamento de portos	12.000.000,00	
16) Aquisição de material marítimo e de dragagens	6.000.000,00	
17) Instalação de serviços dos correios e telecomunicações	3.500.000,00	
18) Conclusão da rede radiotelefónica, melhoramento e ampliação da rede de comunicações por fios	2.500.000,00	
19) Montagem, ampliação e melhora- mento de centrais telefónicas	4.000.000,00	138.000.000,00

D) Fomento agrícola, pecuário, florestal e mi-
neiro:

20) Fomento agrícola	8.000.000,00	
21) Fomento florestal	8.000.000,00	
22) Fomento pecuário	8.000.000,00	
23) Fomento mineiro	8.000.000,00	32.000.000,00

E) Comparticipação pelo Fundo de fomento
no estudo, projecto e execução de melhora-
mentos locais:

24) Dotação global	35.000.000,00	
A transportar	269.000.000,00	

Transporte 269.000.000,00

F) Construção de edifícios escolares e conclusão
de obras em curso, incluindo apetrecha-
mentos:

25) Escola Agro-Pecuária Dr. Fran- cisco Vieira Machado, no Tchi- vinguiro	7.000.000,00	
26) Escola de Artes e Ofícios Artur de Paiva, em Sá da Bandeira	6.000.000,00	
27) Colégio para educação feminina em Nova Lisboa	8.000.000,00	
28) Colégio para educação feminina em Luanda	4.000.000,00	
29) Intendência de Nova Lisboa	4.000.000,00	29.000.000,00

G) Diversos:

30) Despesa com o pessoal e manutenção dos ser- viços do Fundo de fomento	2.000.000,00	
Total	300.000.000,00	

III

Ao procurar determinar os recursos financeiros de que o Fundo possa dispor para o cumprimento dos seus objectivos, pareceu ao Governo que não seria prudente contar com mais de 50.000 contos provenientes de saldos de exercícios e de receitas ordinárias disponíveis, pelo que 250.000 contos teriam de ser obtidos por emprés-timo.

Para as negociações do empréstimo deliberou o Conselho do Governo de Angola nomear delegado da colónia o antigo Alto Comissário engenheiro António Vicente Ferreira, que, dirigindo-se à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, apresentou o pedido, acompanhado de bases e de uma justificação, que a seguir se transcreve.

IV

1. Embora depois da guerra de 1914-1918 se tenham multiplicado as tentativas de realizar em Angola o conjunto de obras que, sob a designação genérica de *obras de fomento*, se destinam a tornar a colónia habitável por europeus e indígenas e permitir a exploração económica do território, o certo é que essas tentativas — à parte as soluções de casos particulares — nunca puderam desenvolver-se além das fases iniciais, por não serem coordenadas em planos técnico-económicos cientificamente preparados ou por não assentarem em bases financeiras de suficiente largueza e estabilidade.

Só em 1938, depois de seis anos de bem assegurado equilíbrio financeiro, se julgou possível tentar, com probabilidades de bom êxito, a execução de um plano nas condições requeridas de ordenação metódica e de desenvolvimento gradual e seguro. Tal foi o objecto do projecto de decreto que o Ministro Dr. Francisco José Vieira Machado elaborou e que o Governo fez apreciar pelas secções competentes da Câmara Corporativa. O projecto converteu-se, finalmente, no decreto-lei n.º 28.924, de 16 de Agosto de 1938.

2. Duas providências essenciais notabilizam a nova tentativa de criar em Angola as condições indispensáveis para a exploração dos seus valores económicos, que se têm conservado, em grandíssima parte, no estado potencial, e para a adaptar não só à residência temporária dos europeus que hão-de administrá-la e explorá-la, mas a colónia de povoamento capaz de receber e fixar «os excedentes demográficos da metrópole», o que, sendo uma necessidade urgente, se averiguou também ser praticamente realizável.

A primeira destas providências foi a criação do Fundo de fomento da colónia de Angola, ao qual se atribuíram receitas ordinárias (impostos e rendimentos de servi-

gos) e receitas extraordinárias diversas, umas e outras administradas, no seu conjunto, por uma comissão presidida pelo governador geral; a segunda consiste na elaboração de um programa de estudos, execução de obras e apetrechamentos diversos, que deviam efectuar-se no período de cinco anos — de 1939 a 1945.

No quadro junto indicam-se as receitas ordinárias efectivamente entregues ao Fundo de fomento nos anos referidos, discriminadas segundo as proveniências: alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:924. Incluíram-se no mesmo quadro, a título de informação complementar, as importâncias das receitas extraordinárias atribuídas ao mesmo Fundo em cada um dos cinco anos citados.

Como se vê, as receitas ordinárias ou fixas do Fundo de fomento atingiram em cada um daqueles cinco anos — que foram anos de guerra — uns 12:000 contos, mas a tendência é para crescerem com a natural progressão das importações e exportações que lhes dão origem.

QUADRO I

Fundo de fomento de Angola

RECEITAS

(Artigo 3.º, alínea a), da portaria ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945, e artigos 2.º e 4.º do decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938)

	Anos e receitas em contos						
	1939 (a)	1940	1941	1942	1943	1944	1945 (b)
Artigo 3.º, alínea a), da portaria ministerial n.º 9:							
a)	—	3:135	3:204	4:526	5:195	5:336	5:000
b)	—	4:103	5:646	6:227	6:408	6:549	4:000
c)	—	512	421	415	363	327	300
d)	—	1:914	377	731	30	8	15
Soma	10:484	9:666	9:648	11:899	11:996	12:220	9:315
Receitas extraordinárias . .	3:868	4:400	5:490	16:488	6:478	5:749	9:655
Total	14:353	14:066	15:138	18:387	18:474	18:926	18:970

(a) Faltam as parcelas relativas às alíneas do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:924
(b) Previsão orçamental.

3. O decreto-lei n.º 28:924 autorizava a colónia de Angola a contratar na metrópole um empréstimo de 80:000 a 100:000 contos, com o juro máximo de 4,5 por cento e por ano, amortizável, a partir de 1 de Janeiro de 1945, em setenta semestralidades.

Tal empréstimo nunca se contratou, nem é já possível aplicar a disposição legal que o autorizou. Das causas desta abstenção dá conta o actual Ministro das Colónias, Dr. Marcelo Caetano, no relatório justificativo da sua portaria n.º 9, publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola n.º 42, de 23 de Outubro de 1945.

Podem elas resumir-se dizendo que se reconheceu a impossibilidade de criar em Angola e pôr em actividade eficiente, durante os anos de guerra, uma organização de serviços capaz de despendar tão elevada quantia na execução das obras realmente produtivas. Faltavam os técnicos, os materiais e os transportes. E havia também os naturais receios e incertezas quanto ao fim e aos resultados da guerra. Entretanto, recorrendo às receitas próprias do Fundo e aos saldos das receitas gerais, conseguiu a colónia despendar até 31 de Dezembro de 1944, em obras do plano de fomento e noutras igualmente indispensáveis, uma quantia superior a 135:000 contos, ou sejam cerca de 22:500 contos por ano (cf. relatório citado, n.º 4).

4. O actual e ilustre Ministro das Colónias, Dr. Marcelo Caetano, na sua recente visita a Angola também se ocupou do problema. Depois de verificar *in loco* quanto importa à Nação Portuguesa — económica e politicamente — que os seus vastos territórios da África Ocidental sejam rapidamente valorizados, pela sua ocupação demográfica, pela sua policia e civilização material e moral e pela exploração das suas riquezas potenciais, entendeu que os planos de fomento, pela guerra dificultados ou impedidos de se realizarem, deviam ser revistos e executados, podendo ser com maior vigor ainda do que se propunha o seu antecessor. Há, de certo modo, necessidade de recuperar o tempo perdido e de atender às antigas e novas exigências. E, certamente porque o Ministro também reconheceu que devia considerar a experiência adquirida nos últimos seis anos, publicou, mesmo em Angola, a portaria n.º 9, já citada, em que se amplia e aperfeiçoa a legislação de 1938.

Por esta portaria prorroga-se indefinidamente a existência do Fundo de fomento, o qual, pelo decreto-lei n.º 28:924, devia extinguir-se em 31 de Dezembro de 1945; atribuem-se-lhe a título permanente as receitas mencionadas no artigo 4.º daquele decreto, isto é, as que deviam «constituir garantia especial do serviço do empréstimo» de 80:000 ou 100:000 contos; concede-se-lhe autonomia administrativa e financeira, cria-se a comissão administrativa do Fundo de fomento e definem-se as suas atribuições e manda-se que a Inspeção Superior do Fomento Colonial inspecione, periodicamente, os trabalhos realizados pelo Fundo de fomento; finalmente, prevê-se a conveniência e mesmo necessidade de incluir no Fundo de fomento, a título de receitas extraordinárias, «o produto dos empréstimos que, nos termos legais, venham a ser contraídos por força das receitas ordinárias do Fundo ou de outros que o Governo entender».

Em suma, a portaria n.º 9 proporciona bases orgânicas e financeiras suficientemente largas e estáveis para nelas assentarem os planos de fomento que venham a ser executados por iniciativa da colónia e com aprovação do Governo.

5. O plano de trabalhos (estudos, obras e aquisições de materiais) para o quinquénio de 1946 a 1950 foi já elaborado, em linhas gerais, e aprovado pelo Sr. Ministro das Colónias no artigo 9.º da mesma portaria. Este plano contém trinta rubricas, agrupadas nas sete alíneas seguintes:

	Contos
A) Aproveitamento de fontes de energia	30:000
B) Defesa da saúde e do crescimento da população europeia e indígena . .	34:000
C) Comunicações	138:000
D) Fomento agrícola, florestal, pecuário e mineiro	32:000
E) Participação no estudo, projecto e execução de melhoramentos locais	35:000
F) Construção de edifícios escolares e conclusão de obras em curso, incluindo apetrechamentos	29:000
G) Diversos (pessoal e serviços do Fundo de fomento)	2:000
Total	300:000

Este plano é susceptível de modificações, porventura na própria selecção dos trabalhos; com certeza «nas importâncias atribuídas a cada rubrica».

A realização do conjunto deste plano, nos cinco anos considerados, implica o dispêndio médio, em cada ano, de 60:000 contos, isto é, mais de 2,5 vezes o que se gas-

tou em cada um dos anos de 1939 a 1944. Justifica-se o aparente optimismo da previsão, considerando que cerca de 70:000 a 80:000 contos correspondem a aquisições de materiais, máquinas e aparelhos diversos no estrangeiro; 35:000 contos a trabalhos efectuados pelas autarquias locais, com os seus recursos próprios de mão-de-obra e materiais; 32:000 contos a trabalhos especiais de fomento agrícola, florestal, pecuário e mineiro, e mais de 10:000 contos à preparação de planos e projectos das obras. No total são cerca de 150:000 contos, cujo dispêndio só em reduzida parte pode ser influenciado pela falta de técnicos, de mão-de-obra e de materiais da metrópole ou da colónia.

O Sr. Ministro das Colónias entendeu, porém, que se devia proceder com justa cautela na apreciação destas possibilidades, porquanto ainda subsistem grandes dificuldades, umas de transportes marítimos, outras de produção das indústrias estrangeiras, e ainda porque há que montar, com a amplitude suficiente, as indispensáveis organizações de serviços.

Para este objecto, aliás, já o Ministro promulgou algumas providências legislativas adequadas (cf. portaria n.º 27, de 23 de Outubro de 1945, que reorganizou os serviços de obras públicas de Angola).

6. É evidente que não se pode contar com os saldos do orçamento de Angola — embora importantes, como se verá — para a execução de um plano, como o indicado, que, embora modesto, é dispendioso e que, além disso, convém realizar rapidamente, porque corresponde ao *mínimo* indispensável para valorizar economicamente as enormes extensões de territórios susceptíveis de aproveitamento imediato em culturas e povoamento e para utilizar, para os mesmos fins, as fontes naturais de energia, umas já estudadas, outras só reconhecidas, que na colónia abundam. Destas necessidades e desta urgência nenhuma justificação mais cabal pode ser dada que o auxílio prestado, na recente guerra, à economia da metrópole pela ainda modesta economia de Angola.

Por conhecidas razões de ordem moral e política, de ordem social e financeira, é, portanto, indispensável recorrer a um empréstimo para a execução do plano já aprovado.

7. Na base 1 deixou-se em claro a taxa dos juros, por justa deferência para com o presumível credor, mas a colónia de Angola conta que ela seja igual, senão inferior, à dos últimos empréstimos amortizáveis da metrópole.

Parece-lhe justa esta aspiração.

Em primeiro lugar, porque se trata também de um empréstimo feito ao Estado — representado pelo governo de Angola — pelo próprio Estado, representado por um instituto de crédito, por ele criado e regido. O Estado, pelo Ministério das Colónias, orienta e fiscaliza a administração financeira das colónias; revê, modifica e aprova os seus orçamentos anuais e fiscaliza, apertadamente, as aplicações de todos os créditos autorizados. Se a colónia consignou determinadas receitas ao serviço de um empréstimo, o Governo da metrópole providencia para que tais receitas tenham efectivamente essa aplicação. É como se concedesse o seu *aval* à operação.

Em segundo lugar, o programa das aplicações do empréstimo está rigorosamente definido e nenhuma alteração se lhe pode fazer sem prévia autorização do Ministro das Colónias. E como tais aplicações são — na maior parte — em obras de fomento susceptíveis de rendimento próprio, e só — em menor parte — em trabalhos e apetrechamentos que dizem respeito ao encargo de *civili-*

zação — que o País assumiu perante o Mundo pelo facto de ser uma potência colonial —, mas que são indirectamente reprodutivas, é lícito afirmar que todas estas aplicações se destinam a valorizar a colónia e, portanto, a reforçar o seu crédito. O que não pode deixar de interessar ao credor. O risco da operação é mínimo.

Ora, aos últimos empréstimos emitidos pelo Estado, na metrópole, foram atribuídos os seguintes juros:

	Porcentagem
Empréstimo amortizável de 1938	3 1/2
Empréstimo consolidado de 1941	3 1/2
Empréstimo consolidado de 1942	3
Empréstimo amortizável de 1942	2 1/2
Empréstimo consolidado de 1943	2 3/4
Empréstimo amortizável de 1944	2 1/2

Tendo em vista este decrescimento progressivo das taxas de juro e considerando que o empréstimo projectado passa directamente da mão do credor-Estado para a mão do devedor-Estado, sem quaisquer comissões a intermediários ou encargos de emissão, tem a colónia fundadas esperanças de que lhe seja consentido levantar o empréstimo que solicita, com uma taxa de juros compreendida entre 2 1/2 e 3 por cento e por ano.

8. Embora seja do conhecimento geral — e se possa verificar pela consulta das publicações oficiais e officinas da especialidade — que as colónias portuguesas da África continental aceleraram de forma notável, nos últimos anos, o ritmo do seu progresso económico, parece conveniente facilitar a verificação do fenómeno pelo que respeita a Angola, juntando à presente memória alguns quadros numéricos que o representam.

As fontes de informação foram: as estatísticas oficiais publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística e pela colónia; os relatórios anuais do Banco de Angola; os orçamentos e contas de exercício, e alguns relatórios de diplomas legais ou de serviços públicos.

Há a considerar, é certo, que no período mencionado se deu a crise da guerra, com as consequentes perturbações comerciais e monetárias; mas deve ter-se sempre em vista que, se algumas destas perturbações excitaram certas formas de actividade, outras as contrariaram profundamente. Aumentou a procura de alguns géneros coloniais, mas rarearam os meios de transporte e a mão-de-obra; aumentaram as cotações — pela maior procura e menor oferta —, mas faltaram as máquinas, ferramentas e matérias-primas importadas; subiram excessivamente os fretes e os seguros e o preço dos géneros importados; acelerou-se a circulação interna dos meios de pagamento, mas elevou-se a circulação fiduciária e, com ela, elevaram-se os preços da mão-de-obra, dos produtos alimentares de produção indígena e o custo da vida, em geral, etc.

QUADRO II

Saldo das contas de receitas e despesas ordinárias

(Em contos)

Anos	Receitas ordinárias	Despesas ordinárias	Saldo
1939	219:812	197:103	22:709
1940	219:444	198:225	21:219
1941	269:895	232:061	37:834
1942	283:506	241:561	41:945
1943	335:247	279:421	55:826
1944	406:029	317:771	88:258

QUADRO III

Saldos totais das contas de exercício
(Receitas e despesas ordinárias e extraordinárias) (a)

Anos	Saldos (em contos)	Anos	Saldos (em contos)
1932-1933	9:589	1939	34:453
1933-1934	7:505	1940	21:056
1934-1935	8:221	1941	34:416
1935-1936 (b)	11:861	1942	42:814
1937	33:792	1943 (c)	58:364
1938	31:196	1944 (c)	75:350

(a) Valores extraídos da conta de exercício de 1942.

(b) Dezoito meses.

(c) Valores extraídos das contas de exercício de 1943 e 1944.

QUADRO IV

Comércio externo

Anos (1)	Importações		Exportações		Diferenças		Diamantes (Exportação)	
	Tonela- dadas (2)	Contos (3)	Tonela- dadas (4)	Contos (5)	Tonela- dadas (6)	Contos (7)	Quilates (8)	Contos (a) (9)
1935	79:378	165:020	145:767	222:095	66:389	57:075	—	—
1936	75:302	147:866	245:747	307:905	170:445	160:039	—	—
1937	77:048	214:886	252:411	343:773	175:363	128:887	623:424	—
1938	82:845	231:914	277:933	338:541	105:088	106:627	651:264	98:647
1939	95:840	227:581	273:172	364:128	177:332	136:541	690:447	102:061
1940	79:820	228:331	257:234	372:566	177:394	144:235	670:301	93:362
1941	86:541	233:205	305:133	434:146	218:592	200:806	770:869	100:014
1942	57:938	324:127	295:650	480:353	237:712	152:226	738:689	92:411
1943	55:019	355:070	286:943	593:379	234:924	238:309	980:525	122:666
1944	64:837	387:883	299:707	611:988	234:870	224:105	807:923	101:073

(a) Valores incluídos nos números da coluna (5).

QUADRO V

Dívidas de Angola

A) Total das dívidas referidas a 31 de Dezembro dos anos de 1939 a 1944:

	Contos
1939	1.094:470
1940	1.077:735
1941	1.049:303
1942	1.043:612
1943	1.040:504
1944	1.030:696

B) Discriminação das dívidas em 31 de Dezembro de 1944:

	Contos
a) Ao Governo da metrópole (dívida consolidada)	846:229
b) À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	70:442
c) À Companhia de Diamantes de Angola	59:704
d) À Companhia de Águas de Luanda	1:760
e) Ao Banco de Angola	52:561
Total	1.030:696

C) Encargos da dívida em 1945:

	Contos
Anuidades	12:365
Juros	4:117
Outras despesas	43
Total	16:525

Percentagens dos encargos em relação:

	Porcentagem
a) À receita total	4,49
b) À despesa total	4,49
c) À receita ordinária	4,82
d) À despesa ordinária	4,94

Conclusão.—Conviria — se não fosse o inconveniente de alongar ainda mais esta memória — completar as indicações dos quadros precedentes com a transcrição de alguns passos dos relatórios do Banco de Angola, o qual, por dispor dos mais seguros meios de apreciação — directa e indirecta — da evolução da vida de Angola nos últimos vinte anos, e por ser um instituto oficial, se pode considerar testemunha competente e insuspeita. A consulta destes relatórios é, porém, fácil. Todas as conclusões neles registadas confirmam a opinião do signatário de que ficará assegurada a situação dos capitais cujo empréstimo se solicita e que a instituição de crédito que os confiar ao governo de Angola, para os fins indicados, prestará a esta valiosíssima parcela do território português — e a toda a Nação Portuguesa — um serviço da mais alta importância.

O Delegado do Governo de Angola, A. Vicente Ferreira.

V

A Caixa Geral de Depósitos anuiu, depois de cuidadoso estudo, ao pedido formulado. Considerando a sua posição de estabelecimento bancário, a taxa de juro corrente no mercado e a diferença entre a obtenção do dinheiro por emissão de obrigações do tesouro ou por abertura de crédito num banco, aceitou-se a taxa de 3 por cento para a operação, taxa que se não pode considerar desrazoável. É de notar, na verdade, que no recém-publificado relatório do comissário do governo britânico para o estudo da aquisição dos caminhos de ferro da Rodésia pelo Estado, se encara sempre como hipótese favorável a obtenção, por aquela colónia inglesa, do dinheiro necessário à operação, ao juro de 3 1/4 por cento.

Entretanto, eram entabuladas negociações com a Companhia de Diamantes de Angola para a abertura de um crédito de 100:000 contos, esperando-se que, como efectivamente aconteceu, a Companhia, reconhecendo os benefícios da posição privilegiada que os diplomas da sua concessão lhe asseguram, uma vez mais contribuisse, mediante um empréstimo a juro baixo, para o fomento de Angola.

Assim se assentou no empréstimo ao juro de 2 por cento que forma objecto do segundo dos decretos-leis desta data.

VI

Como ambos os empréstimos exigem garantias especiais, a sua autorização é da competência da Assembleia Nacional (Acto Colonial, artigo 27.º, n.º 2.º, alínea b). Não foi, porém, possível concluir as negociações no decorrer da sessão legislativa e verificava-se a «urgência extrema» prevista no § único do artigo 27.º do Acto Colonial, pois que a execução de novo plano do Fundo de fomento de Angola devia ser iniciada no ano corrente, convindo aproveitar a época seca para os trabalhos a realizar.

Foram, pois, submetidas as propostas ao Conselho do Império Colonial, que, em sessão plena e pública, lhes deu o seu voto afirmativo.

Decreto-lei n.º 35:668

Ouvido o Conselho do Império Colonial, e com o seu voto afirmativo, por motivo de urgência extrema;

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 27.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação especial da colónia de Angola, um contrato na conformidade das bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, ficam havidas como parte integrante dele e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, que, por delegação do Governo, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º É isento do imposto do selo o contrato a que respeita o artigo 1.º

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz** — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — **João Pinto da Costa Leite** — *Fernando dos Santos Costa* — **Américo Deus Rodrigues Thomaz** — *Augusto Cancellia de Abreu* — **Marcello José das Neves Alves Caetano** — *José Caeiro da Matta* — **Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto**.

Bases anexas ao decreto-lei n.º 35:668**BASE I**

A Companhia de Diamantes de Angola abrirá, no contrato celebrado de conformidade com as presentes bases, um crédito de 100:000.000\$ à colónia de Angola, que poderá levantar esta importância, de uma só vez ou por partes, até 31 de Dezembro de 1947, a fim de constituir receita do seu Fundo de fomento, nos termos da alínea g) do artigo 3.º da portaria ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945.

§ 1.º Os empréstimos realizados por virtude da referida abertura de crédito vencerão o juro de 2 por cento ao ano. O seu reembolso far-se-á por anuidades iguais, a começar no ano de 1948 inclusive até 1971.

§ 2.º Como para os empréstimos anteriormente feitos pela Companhia à colónia, será aplicado ao reembolso destes novos empréstimos o produto da participação anual da colónia nos lucros da Companhia e os dividendos que lhe caibam, acrescidos da parte necessária das receitas gerais da colónia, se lucros e dividendos não perfizerem a anuidade de amortização e os juros.

§ 3.º Quanto à forma de reembolso das anuidades de amortização e pagamento de juros observar-se-á, em relação aos novos empréstimos, o que para os anteriores se acha estabelecido nos §§ 2.º e seguintes do artigo 7.º do contrato de 31 de Julho de 1937 e disposições correlativas dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922, entre o Estado e a Companhia.

§ 4.º São aplicáveis aos novos empréstimos as disposições constantes do § 1.º do artigo 8.º do contrato de 31 de Julho de 1937.

§ 5.º Ser-lhes-ão também aplicáveis as disposições do § 2.º do mencionado artigo, mas fica entendido que a utilização, como base de operações bancárias ou financeiras, dos títulos nas mesmas disposições mencionados

poderá compreender, nos termos gerais de direito, a consignação das receitas correspondentes aos empréstimos efectuados, ou seja dos juros e das anuidades de amortização.

BASE II

Efectuada em Julho do ano corrente, a amortização anual das importâncias dadas de empréstimo pela Companhia à colónia, actualmente expressas em libras e em francos belgas, serão os saldos convertidos em escudos aos câmbios de 100\$ por libra e \$57 por franco belga. O prejuízo final resultante para a Companhia da conversão assim efectuada dos empréstimos na segunda daquelas moedas continuará a ser amortizado, como se previa na alínea a) do § 3.º do artigo 5.º do contrato de 31 de Julho de 1937, até 1971, em anuidades iguais.

BASE III

As relações entre o Estado e a Companhia de Diamantes de Angola continuam a ser reguladas pelos contratos actualmente em vigor.

O Governo não deixará de dar especial atenção ao disposto na cláusula 13 do contrato de 18 de Maio de 1921 e nos artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos do contrato de 31 de Julho de 1937.

BASE IV

Na aplicação à Companhia de Diamantes de Angola das disposições de organização corporativa que estejam ou venham a estar em vigor na colónia ter-se-ão em conta, sem prejuízo dos princípios fundamentais da mesma organização, os sistemas especiais de trabalho por aquela adoptados, enquanto proporcionarem ao pessoal ao seu serviço vantagens de ordem material e moral que em conjunto se mostrem superiores às mínimas que resultem do regime comum.

Ministério das Colónias, 28 de Maio de 1946. — O Ministro das Colónias, **Marcello José das Neves Alves Caetano**.

Decreto-lei n.º 35:669

Ouvido o Conselho do Império Colonial e com o seu voto afirmativo, por motivo de urgência extrema;

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 27.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo da importância de 150:000 contos, moeda metropolitana, do juro de 3 por cento ao ano, amortizável em quarenta prestações semestrais, a partir de 1 de Janeiro de 1951.

§ 1.º O empréstimo constituirá receita do Fundo de fomento de Angola, nos termos da alínea g) do artigo 3.º da portaria ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945, ficando especialmente consignadas ao seu serviço as receitas ordinárias do mesmo Fundo, com prioridade sobre qualquer outra consignação que de futuro venha a ser estabelecida.

§ 2.º A colónia de Angola inscreverá no seu orçamento de cada ano os encargos deste empréstimo.

Art. 2.º Para o cálculo das semestralidades de amortização, tomar-se-á a taxa de juro que resultar da adição de 1/2 por cento à taxa de desconto do Banco de Portugal vigente em 31 de Dezembro de 1950.

Art. 3.º Para o efeito dos levantamentos a fazer da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta do empréstimo concedido, bem como dos pagamentos de encargos, a colónia de Angola será representada na metrópole pelas entidades do Ministério das Colónias que o Ministro, por despacho, designar.